

PROCESSOS ON-LINE

Nº 1948/19	PROTOCOLO Nº 15.979.349-4
Nº 270/19 e 3228/19	PROTOCOLO Nº 15.643.394-2 e Nº15.871.438-8
Nº 2193/19	PROTOCOLO Nº 16.054.869-0
Nº 2731/19	PROTOCOLO Nº 15.946.382-6
Nº 2775/19	PROTOCOLO Nº 15.964.118-0
Nº 3121/19	PROTOCOLO Nº 15.947.907-2
Nº 3568/19	PROTOCOLO Nº 15.792.451-6
Nº 3759/19	PROTOCOLO Nº 15.830.442-2
Nº 4089/19	PROTOCOLO Nº 15.833.994-3
Nº 4093/19	PROTOCOLO Nº 16.111.627-0

PARECER CEE/CEIF Nº 285/20

APROVADO EM 06/08/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS:

- ESCOLA ZILDA ARNS NEUMANN - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – TRÊS BARRAS DO PARANÁ
- ESCOLA MUNICIPAL MARIA MORATTO MENDES - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – LEÓPOLIS
- ESCOLA ESPAÇO AMIGO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – MEDIANEIRA
- ESCOLA CRISTIAN EDUARDO HACK CARDOZO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – FOZ DO IGUAÇU
- ESCOLA KARIN KNEBEL - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – FOZ DO IGUAÇU
- ESCOLA MUNICIPAL MULTI-EDUCAR - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – ITAIPULÂNDIA
- ESCOLA INTEGRAÇÃO COLINENSE - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – NOVA AMÉRICA DA COLINA
- ESCOLA CECILIENSE - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

PROCESSOS ON-LINE N° 1948/19 e outros

- ESCOLA PROFESSORA YARA SERAFIM - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – BARBOSA FERRAZ
- ESCOLA ESTADUAL LUCY REQUIÃO DE MELLO E SILVA - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – CURITIBA

ASSUNTO: Pedidos de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, JACIR BOMBONATO MACHADO E OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA.

EMENTA: Renovação da autorização. Parecer favorável. Determinação às mantenedoras e às instituições de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n° 05/10, n° 03/13, 02/14 e n° 02/16-CEE/PR, com especial atenção à manutenção da Licença Sanitária e do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atualizados.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados nos Núcleos Regionais de Educação, de interesse das instituições de ensino.

As instituições possuem o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

As Comissões de Verificação, regularmente constituídas pelos Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram laudos técnicos.

O Departamento de Educação Especial-Seed/DEE, informou que os aspectos pedagógicos atendem à legislação vigente.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, declarou-se favorável à renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

PROCESSOS ON-LINE N° 1948/19 e outros

II – MÉRITO

Trata-se dos pedidos de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada nas Deliberações nº 03/13-CEE/PR, artigos 32 e 34, e nº 05/10-CEE/PR, artigo 13, ambas no Capítulo IV, conforme segue:

Art. 32. A autorização para funcionamento de curso, programa e experimento pedagógico é ato indispensável, mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 34. Quando a autorização para funcionamento se referir a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental e, à vista da expressa manifestação da mantenedora em não instalar os anos subsequentes, o ato será concedido por um período de até cinco anos, podendo ser renovado por igual período, após verificação complementar, acrescida de avaliação interna.

Art.13. A autorização dos cursos da Educação de Jovens e Adultos terá validade por dois (02) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório.

Parágrafo Único: As instituições de ensino que optarem pela oferta exclusiva da Fase I, deverão realizar processo de avaliação do curso para solicitar renovação da autorização, que poderá ser aprovado por um período de até quatro (04) anos.

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações das Deliberações nº 05/10, nº 03/13, nº 02/14 e nº 02/16 - CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constataram a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e emitiram Relatórios Circunstanciados.

As Chefiãs dos Núcleos Regionais de Educação, por meio dos Termos de Responsabilidade, ratificaram as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registraram o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

PROCESSOS ON-LINE N° 1948/19 e outros

Em síntese, as instituições de ensino apresentam as condições para a renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

III - VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, das instituições de ensino, conforme quadro:

PROCESSO N°	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/NRE	PERÍODO DA RENOVAÇÃO DA AUTOR ED. INFANTIL	PERÍODO DA RENOVAÇÃO DA AUTOR DO EF- EJA FASE I
1948/19	E Zilda Arns Neumann – EI EF	Três Barras do Paranpa/ Cascavel	De 01/01/20 a 31/12/24	De 01/01/20 a 31/12/23
270/19 e 3228/19	EM Maria Moratto Mendes – EI EF	Leópolis/ Cornélio Procópio	De 01/01/15 a 31/12/21 excepcionalmente	De 01/01/20 a 31/12/23
2193/19	E Espaço Amigo – EI EF	Medianeira/Foz do Iguaçu	De 01/01/20 a 31/12/24	De 01/01/20 a 31/12/23
2731/19	E Cristian Eduardo Hack Cardozo – EI EF	Foz do Iguaçu	De 01/01/20 a 31/12/24	De 01/01/20 a 31/12/23
2775/19	E Karin Knebel – EI EF	Foz do Iguaçu	De 01/01/20 a 31/12/24	De 01/01/20 a 31/12/23
3121/19	EM Multi-Educar – EIEF	Itaipulândia/Foz do Iguaçu	De 01/01/20 a 31/12/24	De 01/01/20 a 31/12/23
3568/19	E Integração Colinense – EIEF	Nova américa da Colina/Cornélio Procópio	De 01/01/20 a 31/12/24	De 01/01/20 a 31/12/23
3759/19	E Ceciliense – EIEF	Santa Cecíli do Pavão/Cornélio Procópio	De 01/01/20 a 31/12/24	De 01/01/20 a 31/12/23
4089/19	E Profª Yara Serafim – EIEF	Barbosa Ferraz/Campo Mourão	De 01/01/20 a 31/12/24	De 01/01/20 a 31/12/23
4093/19	EE Lucy Requião de Mello e Silva - EIEF	Curitiba	De 01/01/20 a 31/12/24	De 01/01/20 a 31/12/23

PROCESSOS ON-LINE N° 1948/19 e outros

Ficam convalidados os atos escolares praticados pelas instituições de ensino, no período descoberto de ato regulatório.

As mantenedoras deverão assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações nº 05/10, nº 03/13, nº 02/14 e nº 02/16-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à manutenção da Licença Sanitária e do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atualizados.

As instituições de ensino deverão atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar as futuras renovações dos atos regulatórios.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

É o Parecer.

Carlos Eduardo Sanches
Relator

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relator

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

Jacir Bombonato Machado
Relator

PROCESSOS ON-LINE N° 1948/19 e outros

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 06 de agosto de 2020.

Clemencia Maaria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF